



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**  
**N.º 43/2025**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 38, de 07 de julho de 2025.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a cobrança de contribuição de melhoria na execução de obra de pavimentação asfáltica na Rua Rio Branco, no Município de Boa Vista do Sul e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão competente, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise solicita autorização para dispor sobre a cobrança de contribuição de melhoria na execução da obra de pavimentação asfáltica da Rua Rio Branco, centro deste Município.

Conforme justificativa, a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas diretamente por obras públicas.

Importante ainda mencionar, que a Administração Municipal já realizou audiência pública com todos os beneficiados no dia 1º de julho de 2025, conforme ata anexa, a fim de explicar sobre a execução da obra e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Em anexo ao Projeto consta a Ata e memorial descritivo da obra de pavimentação asfáltica da Rua Rio Branco.

É o breve relatório.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal<sup>1</sup>, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal<sup>2</sup>.

A contribuição de melhoria possui fato gerador a valorização dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas diretamente por obras públicas e tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Desta forma, a contribuição de melhoria está instituída e regulamentada no Município de Boa Vista do Sul pela Lei n.º 1.025, de 22 de abril de 2021 e artigo 2º, III da Lei nº 388, de 04 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, na qual constam os regramentos necessários para a cobrança deste tributo por parte da municipalidade.

O artigo 2º, III da Lei nº 388, de 04 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, assim dispõe:

Artigo 2º. Os tributos de competência do Município são os seguintes:

[...]

III - Contribuição de Melhoria.

O artigo 145, inciso III da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

[...]

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

No mesmo sentido o Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, assim dispõe:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Portanto, pelas considerações não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o aspecto jurídico e legal, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 38/2025** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão competente para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 10 de julho de 2025.

*Patricia Herberts*

Patricia Herberts

Assessora Jurídica

OAB/RS 84.228